

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 2009

Por meio do presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DO PARANÁ E NAS INDÚSTRIAS DE CACAU E BALAS, DOCES, BEBIDAS EM PÓ E PREPARADOS SÓLIDOS PARA REFRESCO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**, entidade sindical devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 81.047.664/0001-08, com sede na Rua José Alcides de Lima, 2868, Capão Raso, Curitiba/PR, neste ato representado por seu Presidente, José Agnaldo Pereira, doravante denominado simplesmente **SINDICATO** e, de outro lado,

PHILIP MORRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 04.041.933/0001-88, com sede na Av. João Gualberto nº 241, Bairro Centro Cívico, município de Curitiba, estado do Paraná, neste ato representada pelo Administrador de Recursos Humanos, Ed Carlos Pereira Nascimento, doravante denominada **EMPRESA**, com base nas disposições contidas no artigo 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, na forma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, a ser regido pelas cláusulas e condições abaixo estipuladas:

Cláusula 1ª

OBJETO E ABRANGÊNCIA

O presente ACORDO COLETIVO tem por fim estabelecer regras e condições a parametrar as relações de trabalho entre a EMPRESA e seus empregados de níveis hierárquicos até grade 9 (nove), com exceção da norma referente ao Reajuste Salarial (cláusula 3ª), que será aplicável exclusivamente aos empregados de níveis hierárquicos até grade 4 (quatro). Aos demais empregados, denominados “exempts”, aplicam-se as normas legais vigentes, bem como as políticas de remuneração e benefícios da EMPRESA.

Parágrafo único

As regras e condições estabelecidas no presente ACORDO COLETIVO são aplicáveis aos empregados lotados no estabelecimento da EMPRESA situado na Av. João Gualberto nº 241, Bairro Centro Cívico, município de Curitiba, PR, atualmente contratados ou que o venham a ser no decorrer da vigência do presente instrumento, incluindo os transferidos, no mesmo período, de outros estabelecimentos da EMPRESA.

Cláusula 2ª

DECLARAÇÃO

O princípio que norteou o presente *ACORDO COLETIVO* é o da *comutatividade*, tendo as partes transacionado direitos para o alcance do equilíbrio necessário para viabilizar o acordo, razão pela qual se declaram satisfeitas pelo resultado alcançado e outorgam-se, reciprocamente, quitação.

Cláusula 3ª

REAJUSTE SALARIAL

O reajuste salarial concedido pela EMPRESA, aos empregados abrangidos por este ACORDO COLETIVO, no mês de Janeiro de 2009, perfaz o percentual de 6,5% (Seis inteiros e cinco décimos por cento), a incidir sobre os salários resultantes da revisão realizada em 01 de janeiro de 2009.

Cláusula 4ª

SALÁRIO NORMATIVO

O salário normativo para os empregados abrangidos pelo presente ACORDO COLETIVO será de R\$ 704,00 (Setecentos e quatro reais).

Cláusula 5ª

COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS

Quaisquer aumentos espontâneos ou compulsórios que venham a ser concedidos pela EMPRESA na vigência do presente acordo serão compensados no reajuste previsto para a próxima data-base.

Cláusula 6ª

ANTECIPAÇÃO SALARIAL

A EMPRESA antecipará até o dia 15 (quinze) de cada mês, o percentual de 40% (quarenta por cento) do salário nominal, devendo a complementação salarial de 60% (sessenta por cento) ser efetuada até o último dia útil do mês de competência, quando serão incluídos os demais direitos relativos a cada empregado e procedidos os descontos legais e convencionais.

Parágrafo único

Em caso de o empregado estar com insuficiência de saldo superior a 30% (trinta por cento) poderá, a partir de 01 de janeiro de 2009, ser reduzido ou zerado o adiantamento, para garantir a amortização, a critério da Empresa.

Cláusula 7ª

DURAÇÃO DO TRABALHO

A duração do trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais, de segunda a sexta-feira, com intervalo para refeição e descanso de 1 (uma) hora diária, em horário a ser definido pela EMPRESA.

Cláusula 8ª

CONTROLE DE JORNADA

Os empregados abrangidos pelo presente ACORDO COLETIVO possuem controle de jornada através da marcação, na forma da lei, dos horários de trabalho no relógio de ponto disponibilizado nas dependências da Empresa.

Parágrafo único

Fica a empresa desde já autorizada a adotar, mediante prévio aviso aos seus empregados, o controle de ponto por exceção, nos termos da Portaria 1.120, de 8/11/1995, do Ministério do Trabalho e Emprego, presumindo-se, neste caso, para todos os efeitos, o cumprimento de suas jornadas normais de trabalho.

Cláusula 9ª

IGUALDADE DE TRATAMENTO

A todos os empregados será garantido tratamento igual em decorrência da aplicação do presente acordo, ressalvadas as exceções prevista neste instrumento.

Cláusula 10ª

COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A EMPRESA pagará ao empregado afastado por motivo de doença ou acidente do trabalho, em gozo de benefício previdenciário junto ao INSS, uma complementação salarial equivalente à

diferença entre o salário nominal líquido (salário nominal subtraídos os descontos de IRPF e INSS) que receberia se estivesse trabalhando e o valor do benefício previdenciário, inclusive no que se refere ao 13º salário, mediante comprovação da concessão do benefício e do valor recebido junto ao INSS.

Parágrafo Primeiro

Para os benefícios concedidos a partir de 1º de janeiro de 2009, data de início da vigência do presente ACORDO COLETIVO, a complementação salarial será devida por um período máximo de 07 (sete) meses.

Parágrafo Segundo

O prazo máximo de 07 (sete) meses previsto no parágrafo anterior será aplicável inclusive em caso de recebimento pelo empregado de mais de um benefício durante o período de vigência do presente ACORDO COLETIVO, ainda que descontínuos e ou por motivos diversos.

Parágrafo Terceiro

Para os empregados que já recebiam benefício previdenciário do INSS por doença ou acidente do trabalho anteriormente a 1º de janeiro de 2009, a complementação, se devida, será paga de acordo com as regras previstas no acordo coletivo vigente na data da concessão do benefício.

Parágrafo Quarto

Para efeitos da presente cláusula, sobre o salário do empregado afastado incidirão os índices de reajuste salarial que forem praticados pela empresa para seus demais empregados.

Cláusula 11ª

ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

A EMPRESA oferecerá, por meios próprios ou de terceiros, assistência médico-hospitalar a seus empregados contratados por prazo indeterminado e respectivos dependentes, assim considerados aqueles mencionados na política de assistência médico-hospitalar.

Parágrafo Único

O benefício objeto desta cláusula poderá ter seu custeio repartido entre os empregados e a EMPRESA.

Cláusula 12ª

SEGURO DE VIDA

É facultada à EMPRESA a manutenção de planos de seguro de vida em grupo, com ou sem contribuição dos empregados, desde que disponível à totalidade dos empregados abrangidos por este ACORDO COLETIVO, sendo que o valor da contribuição da empresa não terá natureza salarial, para qualquer efeito, especialmente previdenciário, nos termos do artigo 458 da CLT e do Regulamento da Previdência Social.

Cláusula 13ª

ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO

A EMPRESA fornecerá atestado de afastamento e salário, quando da rescisão do contrato de trabalho, sempre que for solicitado pelo empregado.

Cláusula 14ª

ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados médicos fornecidos pela Previdência Social ou pelo serviço médico de conveniados, desde que atestem a incapacidade para o trabalho e apontem o código CID da doença que motivou o afastamento, serão aceitos pela EMPRESA para efeito de justificativa e abono de faltas ao trabalho.

Parágrafo único

Sob pena de aplicação de medidas disciplinares, e de não serem consideradas₃ abonadas as

faltas, o atestado médico deverá ser apresentado à EMPRESA no dia útil imediatamente seguinte ao da sua emissão, pelo próprio empregado ou por seu representante. Em caso de impossibilidade de comparecimento à EMPRESA, esta deverá ser comunicada por telefone ou telegrama, dentro do prazo estipulado neste parágrafo.

Cláusula 15ª

DESCONTOS PERMITIDOS

A EMPRESA poderá descontar dos haveres de seus empregados os valores decorrentes de seguro de vida em grupo, concessão de vale-transporte e vale-refeição, despesas com assistência médica e odontológica, contribuições sindicais aprovadas em assembléias, plano de previdência e mensalidades, contribuição a título de capital, taxa de manutenção, despesas com compras realizadas na loja mantida pela cooperativa de crédito, e empréstimo emergencial e/ou empréstimos de qualquer espécie e demais produtos consumidos junto à cooperativa de crédito, bem como descontos de quaisquer outros benefícios não contemplados no presente acordo, desde que devidamente autorizados pelo empregado.

Parágrafo primeiro

A empresa poderá ainda descontar dos salários dos empregados quaisquer danos, dolosos ou culposos, causados aos equipamentos, móveis, utensílios ou qualquer bem de propriedades da empresa, como equipamentos de proteção individual, crachás de identificação, lap top, telefone, celular, etc.

Parágrafo segundo

Os descontos previstos nesta cláusula ficam legitimados pelo presente Acordo Coletivo, frente às disposições do artigo 462, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula 16ª

REEMBOLSO DE MEDICAMENTOS

A EMPRESA subsidiará 50% (cinquenta por cento) do custo dos medicamentos receitados para seus empregados e dependentes, mediante comprovação de sua necessidade por meio de receita médica, de acordo com os critérios estabelecidos na política vigente da EMPRESA .

Parágrafo Primeiro

O reembolso (desconto) previsto nesta cláusula ocorrerá na folha de pagamento do mês respectivo da aquisição do medicamento, desde que efetuado até o dia 15 (quinze) do mês. Quando a aquisição ocorrer após o dia 15 (quinze), o reembolso (desconto) será feito na folha de pagamento do mês posterior.

Parágrafo Segundo

Este benefício não tem natureza salarial, não se integrando à remuneração para quaisquer fins.

Cláusula 17ª

ALIMENTAÇÃO

As refeições ou lanches eventualmente fornecidos pela EMPRESA, de maneira subsidiada ou gratuita, na forma de vale-refeição ou não, não terão natureza salarial, não se integrando à remuneração para quaisquer fins, uma vez que a EMPRESA participa do Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT.

Cláusula 18ª

AUXÍLIO-CRECHE

A EMPRESA pagará auxílio-creche mensal para empregadas com filhos até 2 (dois) anos de idade, nas seguintes condições:

- i) R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais, sem necessidade de comprovação de despesas com creche particular, ou
- ii) até R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais), mediante comprovação de despesas com creche particular.

Parágrafo Primeiro

O benefício terá início a partir do retorno da licença maternidade.

Parágrafo Segundo

Nas mesmas condições estabelecidas no “caput” e no parágrafo primeiro, a partir de Janeiro de 2009 a EMPRESA pagará o auxílio-creche ao seu empregado homem que seja pai biológico ou adotivo de criança de até 02 (dois) anos de idade e que esteja sob sua guarda e manutenção legal.

Parágrafo Terceiro

Para fazer jus ao benefício, mensalmente e antes da emissão da folha de pagamento, o empregado terá que apresentar declaração firmada pela empresa onde a mulher trabalha, dando certeza da sua efetividade no trabalho e, bem assim, da ausência de benefício equivalente.

Constatado o recebimento indevido do benefício pelo empregado, a EMPRESA procederá os descontos correspondentes na primeira folha de pagamento seguinte.

Cláusula 19ª

AUXÍLIO-FUNERAL

Em caso de falecimento de empregado contratado por prazo indeterminado, a EMPRESA pagará a seus dependentes habilitados perante a Previdência Social, a título de auxílio-funeral, um valor correspondente 1,5 (um e meio) salários normativos, divididos em partes iguais entre os dependentes habilitados.

Parágrafo Primeiro

Em caso de falecimento do cônjuge, filho(s) ou companheiro(a) habilitados(as) perante a Previdência Social, a EMPRESA pagará ao empregado, a título de auxílio-funeral, um valor correspondente a 3/4 (três quartos) de um salário normativo.

Parágrafo Segundo

O auxílio-funeral não tem natureza salarial, não se integrando à remuneração do empregado para quaisquer fins.

Cláusula 20ª

CONTINUIDADE DE BENEFÍCIOS NO CASO DE FALECIMENTO DO EMPREGADO

Em caso de falecimento de empregado contratado por prazo indeterminado, a EMPRESA continuará fornecendo assistência médico/hospitalar para seus dependentes habilitados perante a Previdência Social, segundo os mesmos padrões de empregados equivalentes, por um período de 6 (seis) meses, contados da data do óbito.

Cláusula 21ª

Participação nos Resultados

EMPRESA e SINDICATO comprometem-se a envidar esforços para elaborar um Programa de Participação em Resultados que atenda às finalidades da Lei 10.101/00.

Cláusula 22ª

Vigência

O presente *ACORDO COLETIVO DE TRABALHO* terá período de vigência de 01 (um) ano, com início em 1º de janeiro de 2009 e término em 31 de dezembro de 2009.

ENCERRAMENTO

E por estarem assim certos e ajustados, firmam o presente *ACORDO COLETIVO DE TRABALHO*, em quatro (04) vias de igual teor e forma.

Curitiba-PR, 27 de fevereiro de 2009.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DO PARANÁ E NAS INDÚSTRIAS DE CACAU E BALAS, DOCES, BEBIDAS EM PÓ E PREPARADOS SÓLIDOS PARA REFRESCO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,

José Agnaldo Pereira
Presidente
CPF: 325.453.209-00

Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda

Ed Carlos Pereira Nascimento
Supervisor de Recursos Humanos
CPF: 118.584.938-62